

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 432, publicada no D.O.U. de 25/6/2021, Seção 1, Pág. 84.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IBE – Instituto Brasileiro de Ensino Ltda. – ME		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Instituto Brasileiro de Ensino (FACIBE), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201801833		
PARECER CNE/CES N°: 4/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Instituto Brasileiro de Ensino (FACIBE), código e-MEC nº 22966, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201801833, juntamente com os processos de autorização dos seguintes cursos de graduação, na modalidade Educação a Distância (EaD):

Processo nº	Código do Curso	Curso
201801853	1428740	Administração
20101998	1429277	Pedagogia
201802919	1430519	Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior
201801854	1428751	Processos Gerenciais

As informações a seguir, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 30/10/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

O relatório constante do processo (código de avaliação: 148726), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço: Rua Silva Jardim, 296, Floresta, Belo Horizonte/MG, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,00
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	2,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,87
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,18
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Com relação a denominação da Mantida, nos textos do formulário do PDI consta: Faculdade Instituto Brasileiro de Ensino – FACIBE, o que difere do informado no cadastro do e-MEC: Cláudia Aparecida Lage Vieira, Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência, solicitando a confirmação do nome da Mantida. Em resposta, a Mantida informou o seguinte:

Tão logo verificamos o erro no cadastramento do e-MEC, em 27/02/2018, solicitamos no endereço meccentraldeatendimento@mec.gov.br sua correção que recebeu o número de protocolo 3095399 e reaplicado em 19/03/2018. Assim, rogamos a correção e reconsideração.

Mantida: Faculdade Instituto Brasileiro de Ensino – FACIBE ao invés de Cláudia Aparecida Lage Vieira, presidente da Mantenedora.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três em quatro Eixos e 2,86 no Eixo 4, conforme apresentado no item 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI,</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito</i>

<i>política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.13 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

7. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201801853</i>	<i>1428740</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201801998</i>	<i>1429277</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201802919</i>	<i>1430519</i>	<i>FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA PORTADORES DE ENSINO SUPERIOR</i>	<i>Arquivado na Fase Despacho Saneador pela SERES</i>
<i>201801854</i>	<i>1428751</i>	<i>PROCESSOS GERENCIAIS</i>	<i>Arquivado na Fase CTAA – Recurso pela Mantida</i>

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância(...).

[...]

ANEXO

*PARECER DO (S) PEDIDO (S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO (S)
AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO*

*SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR*

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

*COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201801833.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC:201801998

Mantida

Nome: FACULDADE INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO - FACIBE

Código da IES: 22966

Endereço da sede: Rua Silva Jardim, 296, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-010.

Mantenedora

Razão Social: IBE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO LTDA - ME

Código da Mantenedora: 17039

CNPJ: 11.458.581/0001-26

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1429277

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 vagas

Carga horária (processo): 3286horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 30/10/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório de avaliação, código 148729, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, no endereço: Rua Silva Jardim, 296, Floresta, Belo Horizonte/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão1-OrganizaçãoDidático-Pedagógica</i>	<i>4.18</i>
<i>Dimensão2-CorpoDocenteTutorial</i>	<i>3.71</i>

<i>Dimensão3-Infraestrutura</i>	3,89
<i>Conceito Final</i>	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13- I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13- II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>

É importante ressaltar, segundo relatório da comissão de avaliação, que o nome da IES no FE consta como Cláudia Aparecida Lage Vieira, porém no PDI consta como Faculdade Instituto Brasileiro de Ensino – FACIBE. Na visita in loco, foi apresentada a esta comissão o ofício nº 01/2018 que pede retificação do nome da mantida para Faculdade Instituto Brasileiro de Ensino – FACIBE.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

[...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA
PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201801833.

1. DADOS DO PROCESSO

Processoe-MEC:201801853

Mantida

Nome: FACULDADE INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO

Código da IES: 22966

Endereço da sede: Rua Silva Jardim, 296, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-010.

Mantenedora

Razão Social: IBE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO LTDA - ME

Código da Mantenedora: 17039

CNPJ: 11.458.581/0001-26

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1428740

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 vagas

Carga horária (processo): 3254 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 30/10/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório de avaliação, código 148727, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/04/2019 a 24/04/2019, no endereço: Rua Silva Jardim, 296, Floresta, Belo Horizonte/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
--------------------------------	-----------------

<i>Dimensão1-OrganizaçãoDidático-Pedagógica</i>	3.94
<i>Dimensão2-CorpoDocenteTutorial</i>	4.00
<i>Dimensão3-Infraestrutura</i>	3.29
<i>Conceito Final</i>	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13- I</i>	<i>CC maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13- II</i>	<i>Conceito maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>

É importante ressaltar que o nome da IES no FE consta como Cláudia Aparecida Lage Vieira, porém a comissão de avaliação verificou que o nome correto é Faculdade Instituto Brasileiro de Ensino – FACIBE.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. Em relação ao mérito, a IES obteve o Conceito Institucional (CI) 3 (três) e teve dois de seus cursos superiores avaliados com o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Nesse sentido, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional e de autorização de dois dos cursos superiores vinculados deve ser acolhido.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Instituto Brasileiro de Ensino (FACIBE), com sede na Rua Silva Jardim, nº 296, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo IBE – Instituto Brasileiro de Ensino Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente